



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01520.002.072/2022 — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA __VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, B, 4º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** contra **ESCON ESCOLA DE CURSOS ONLINE LTDA. - ME**, nome fantasia **ESCONTA LIVRARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.362.429/0001-45, site www.cursosescon.com.br.



com.br, telefone (35) 3331-8000, whatsapp (35) 98825-8000, endereço eletrônico cursosescon@gmail.com, situada na Avenida Antônio Junqueira de Souza, nº 260, Centro, em São Lourenço, Minas Gerais, CEP 37.470-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01520.002.072/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor em desfavor de Escon Escola de Cursos Online Ltda. para apurar eventuais danos aos consumidores provenientes de oferecimento de certificados por cursos não realizados efetivamente.

A instauração do procedimento decorreu de denúncia formulada por Aline Steinnetz Gandra, que assim referia:

*"Prezados, bom dia! Me chamo Aline, sou Presidente do Controle Interno da Prefeitura do Arroio do Padre RS. Quando necessário realizamos processos seletivos para contratações emergenciais. A contratação é mediante nosso edital, e entre os documentos, pode ser apresentado certificados de cursos, que dependendo da carga horária ganha mais ou menos pontos. Sendo assim, **foi verificado a***



constância na apresentação de certificados online de uma empresa em especial. A empresa Escon. Devido a quantidade de certificados tentamos verificar a legalidade desses cursos. Entramos para fazer um teste e em poucos minutos é possível escolher qualquer curso de qualquer área. (realizar uma provinha sem ter que assistir qualquer matéria e esta prova pode ser repetidas varias vezes na mesma hora até passar). Pode escolher a carga horária, período de realização. Se quiser data de tempo anterior também é possível, e o curso é emitido em poucos minutos. Tal possibilidade de alterar a data de realização do curso compromete o restante dos candidatos que realmente realizaram um curso e aprenderam. o Site é <https://cursoseson.com.br/> . Resumindo, é possível pagar por um certificado que informe uma data e um período de curso que não foi



realizado." (grifos acrescentados).

Inicialmente, foi determinada a realização de diligência junto ao site da empresa investigada (<https://cursoseson.com.br/>), visando averiguar a veracidade das informações contidas na reclamação.

O servidor do Ministério Público certificou que ingressou no site e efetuou a matrícula no curso de eletricista de alta tensão, curso de oito horas. Transcreve-se:

"Certifico que, em cumprimento ao despacho, matriculei-me no site <https://cursoseson.com.br/>, escolhendo o curso de Eletricista de Alta Tensão, curso de oito horas de carga horária, acerca do qual executei a verificação devida, conforme segue: Ao escolher o curso, há a opção de se escolher a carga horária desejada. A partir daí, são exibidas as informações (conteúdo programático) e, descendo a tela, há uma prova composta de dez questões, sendo que o mínimo exigido para a aprovação é 60% de acerto. Fiz a prova sem ler nenhum conteúdo e obtive a nota de 50%.



Logo, aparece uma caixa de diálogo informando que será necessário refazer a prova. Ao refazê-la (as questões respondidas continuam exibindo as opções que foram escolhidas por mim, portanto basta escolher outras até escolher a certa), obtive o aproveitamento de 60% e a opção de concluir o curso ou refazer a prova. Ao optar por refazer a prova, escolhi novas opções até conseguir o aproveitamento de 100%, sem pesquisar o material de apoio. A partir daí o site encaminha para a escolha do certificado de conclusão digital (R\$ 39,90) ou o certificado original (R\$ 79,90). O aluno define a data de início e fim do curso, visto que parece não haver limites de quando pode ser realizada a conclusão, estando atrelada à carga horária.”



Conforme se verifica da informação acima, **o servidor fez a prova ser ter lido nenhum conteúdo fornecido pelo site (material de apoio)**. Como não obteve o percentual mínimo de acertos (60%), foi viabilizada nova realização da prova, imediatamente.

Ao refazer a prova, o servidor informou que **“as questões respondidas continuam exibindo as opções que foram escolhidas por mim, portanto basta escolher outras até escolher a certa”**.

Desta forma, na segunda oportunidade em que realizou a prova, mesmo sem ter prévio conhecimento algum sobre o assunto e sem ter utilizado o material fornecido para estudos, o servidor obteve o aproveitamento de 60% e poderia concluir o curso.

Entretanto, o servidor optou por refazer a prova novamente (pela terceira vez), e assim o fez até que **obteve o aproveitamento de 100%, sem sequer ter utilizado o material de apoio**.

Após, o site o encaminhou para a escolha do certificado de conclusão digital (R\$ 39,90) ou o certificado original (R\$ 79,90).

De se destacar que, para a respectiva emissão do certificado, **“o aluno define a data de início e fim do curso, visto que parece não haver limites de quando pode ser realizada a conclusão, estando atrelada à carga horária.”**

Exatamente, **há a possibilidade de editar a data de conclusão do curso, para que a data de início seja falsamente atribuída, de modo que o certificado emita data compatível com a suposta carga horária necessária para a “realização” do curso.**



Verifica-se no site da internet que os cursos oferecidos são das mais diversas áreas.

Inicialmente, clicando na aba cursos da página inicial, aparecem as **Categorias de Curso**, conforme abaixo discriminado:

1. Administração;
2. Agricultura;
3. Artes;
4. Assistência Social;
5. Atualização Profissional;
6. Biologia;
7. Comunicação Social;
8. Concursos Públicos;
9. Construção Civil;
10. Contabilidade;
11. Culinária;
12. Direito;
13. Educação;
14. Enfermagem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01520.002.072/2022** — Inquérito Civil

15. Engenharia Ambiental;
16. Esporte;
17. Estética;
18. Farmácia;
19. Finanças;
20. Fisioterapia;
21. Gestão Ambiental;
22. Idiomas;
23. Indústria e Tecnologia;
24. Informática;
25. Iniciação Profissional;
26. Jornalismo;
27. Logística;
28. Marketing;
29. Massagem;
30. Mecânica;
31. Meio Ambiente;



- 32. Moda;
- 33. NR;
- 34. Nutrição;
- 35. Odontologia;
- 36. Outras áreas;
- 37. Pedagogia;
- 38. Preparatório para o ENEM;
- 39. Psicologia;
- 40. Radiologia;
- 41. Recursos Humanos;
- 42. Religião;
- 43. Saúde;
- 44. Segurança;
- 45. Telemarketing;
- 46. Turismo;
- 47. Veterinária.

Verifica-se, portanto, que o site oferece 47 categorias de cursos. Dentro de cada “categoria” são oferecidos vários cursos específicos.



A título exemplificativo, porque seria exaustivo enumerar todos os cursos oferecidos junto ao site, informa-se os **cursos oferecidos dentro da área "Direito"**:

1. Adolescente Infrator;
2. Menor infrator e as medidas socioeducativas do ECA;
3. Direito Tributário;
4. Agente em Indigenismo;
5. Lei Rouanet;
6. Perfil Profissiográfico Previdenciário;
7. Noções de Ética;
8. Seguro Social;
9. Nova Lei de Licitações;
10. Noções Gerais do Sistema Tributário Nacional;
11. Secretariado Jurídico de Excelência;
12. Básico para Perito Grafotécnico;
13. A Educação no Sistema Prisional;
14. Relações de Consumo e o CDC;
15. O Direito do Consumidor e a Lei do Superendividamento;



16. Básico para Perito Sexólogo Forense;
17. Introdução à Perícia em Documentoscopia;
18. Básico para Perito Ambiental;
19. Papiloscopista;
20. Introdução ao Direito Notarial e Registral;
21. Introdução ao Direito Ambiental;
22. Regularização Ambiental;
23. Regularização Fundiária;
24. Reforma Agrária;
25. Básico para Perito Judicial;
26. A Reforma Previdenciária e seus impactos;
27. A Reforma Trabalhista;
28. Noções Básicas sobre Fotografia Forense;
29. Concepção e Aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
30. Mediação de Conflitos;
31. Básico sobre Balística Forense Aplicada;
32. A Educação Social, Sistema Socioeducativo e os Direitos Humanos;



- 33. Direitos Humanos e as Medidas Socioeducativas;
- 34. Introdução ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Aplicação dos Direitos Humanos;
- 35. Introdução aos Direitos Humanos aplicado a Crianças, Adolescentes e Grupos Vulneráveis;
- 36. Introdução ao Cálculo de Tributos e Taxas Municipais;
- 37. Crimes Ambientais;
- 38. Introdução à investigação criminal;
- 39. Básico sobre balística;
- 40. Noções básicas sobre Práticas Restaurativas;
- 41. Introdução ao Relacionamento com comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;
- 42. Introdução à legislação quilombola;
- 43. Introdução à legislação indígena;
- 44. Introdução ao Direito e Legislação Ambiental;
- 45. Sociedade, Direitos e Cidadania;
- 46. Introdução ao Direito de Família;
- 47. Introdução aos Juizados;



48. Introdução ao ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;
49. Introdução ao Direito Constitucional;
50. Introdução aos Direitos e Garantias Fundamentais;
51. Introdução ao Direito Penal;
52. Introdução ao Direito do Consumidor;
53. Introdução à Fiscalização Tributária;
54. Introdução aos Direitos Humanos;
55. Introdução à Segurança Pública;
56. Introdução ao Direito Administrativo;
57. Introdução às Constelações Familiares;
58. Introdução à Toxicologia Forense;
59. Introdução à Criminologia;
60. Introdução à Perícia Criminal;
61. Introdução à Psicologia Criminal;
62. Introdução à Psicologia Jurídica;
63. Introdução à Legislação de Trânsito;
64. Violência Doméstica – Infância e Adolescência;



- 65. Violência Doméstica;
- 66. Introdução ao Direito das Sucessões;
- 67. Introdução à Mediação e Arbitragem;
- 68. Introdução ao Direito do Trabalho; e
- 69. Assédio Moral no Trabalho.

Contata-se, portanto, que dentro de apenas uma das 47 categorias oferecidas, qual seja, o Direito, temos 69 cursos disponibilizados!

Conforme informações do próprio site, **"Estão disponíveis em nossa plataforma mais de 2.000 cursos livres gratuitos** nas mais diversas formas e assuntos (cursos, palestras e seminários), sem exigências de grandes pré-requisitos para todos que desejam se aperfeiçoar, capacitar e atualizar."

O site ainda informa que "Diferente dos demais cursos, os cursos livres não são reconhecidos pelo MEC, isso não afasta sua qualidade, disponibilizamos uma equipe de tutores que acompanham e auxiliam os alunos a desenvolverem suas habilidades. **Esta modalidade de educação profissionalizante é amparada pela Lei nº 9.394/96 (LDB), art. 39, § 2º, Inciso I, art. 41, 42 e 43, Incisos VII e VIII, Lei nº 11.741/08, art. 1º, Decreto nº 5.154/04 e Decreto nº 8.268/14.**"

Ainda, consta do site a informação de que a ESCON é associada à **ABED (Associação Brasileira de Educação a Distância).**



O site afirma, ainda, que **"...nossos certificados possuem valor e são reconhecidos em processos seletivos, horas complementares, progressão de cargo e carreira."**

O que se sabe, contudo, é que **todos os cursos oferecidos no site não são regulamentados pelo governo, não são reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, não possuem validade de curso técnico e não são profissionalizantes.**

Melhor dizendo, os cursos não se prestam a reconhecimento, a título de capacitação profissional, em concursos públicos e processos seletivos públicos, e geram efeitos apenas de qualificação pessoal. No entanto, conforme se verá a seguir, tais circunstâncias básicas e essenciais do produto são do desconhecimento dos consumidores que o contratam.

Determinada a intimação da empresa investigada para, querendo, se manifestar no expediente, apresentou defesa, na qual afirma que **"...somos uma Escola EAD, 100% online, e que nossa plataforma fica disponível 24 horas por dia da semana e todo o material didático pode ser baixado e impresso para facilitar ainda mais os estudos de nossos alunos. Cursos Livres não reconhecidos ou chancelados pelo MEC,** nos termos da Lei 9.394/96 e Decreto 5.154/04, Art.205-CF e Deliberação CEE 14/97."

Instaurado Inquérito Civil, foi determinado fosse realizada pesquisa junto ao site do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC (<https://sistec.mec.gov.br/consultapublicaunidadeensino>) para verificar se a empresa investigada se encontra em situação regular no sistema de ensino e devidamente cadastrada pelo MEC.



Ainda, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação, remetendo-se cópia do presente expediente, para que informe se a empresa investigada possui credenciamento ou reconhecimento de curso junto ao Estado do Rio Grande do Sul.

Sobreveio informação, nos seguintes termos:

"Informo que entrei no site do MEC, Consulta Pública das Escolas e Cursos Técnicos Regulares nos Sistemas de Ensino e Cadastradas pelo MEC e a escola Escon não está dentre as listadas em São Lorenzo- MG."

A Secretaria de Educação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul respondeu ofício informando que "...a competência dessa averiguação é do Conselho Estadual de Educação – CEEEd."

Foi, então, determinada a expedição de ofício ao Conselho Estadual de Educação – CEEEd para que informasse se a empresa investigada possui credenciamento ou reconhecimento de curso junto ao Estado do Rio Grande do Sul.

Sobreveio a resposta de que **"A empresa Escon Escola de Cursos Online Ltda. não possui cadastro de Entidade Mantenedora, tão pouco possui atos de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul."**



Ainda, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Educação para que informasse sobre a regularidade da atuação da investigada, especialmente sobre a atribuição e forma de controle de cursos desta natureza (Cursos Livres).

Em resposta, o MEC afirmou que "...em consulta aos dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC, verificou-se a inexistência de registros relacionados ao Escon Escola de Cursos Online LTDA, nem como mantenedora e tampouco como mantida."

Referiu o MEC, portanto, que "...conclui-se que a entidade não é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista que não está credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores (Doc. SEI nº 4194292)."

Ato subsequente, o MEC esclareceu "...ser imprescindível autorização pelo Poder Público para a oferta de educação superior. Cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (Não-IES) são considerados "cursos livres", cursos esses que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação, posto que não são cursos superiores."

O MEC prosseguiu aclarando que não há "...restrição legal à oferta de cursos livres. No entanto, é vedada à entidade ofertante a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pósgraduação lato sensu. Dessa forma, **é permitida apenas a emissão de certificado de participação**, que por sua vez não possui valor de "título de curso superior para fins do disposto no art. 48 da Lei nº 9.394/1996."

O Ministério da Educação concluiu, por fim, que **"os cursos considerados livres não são regidos pela LDB, mas pela legislação consumerista. Logo, a competência**



para fiscalizar tais entidades é dos órgãos relacionados ao direito do consumidor e, eventualmente, a depender do caso, de persecução criminal."

De fato, restou apurado que a instituição é considerada curso livre, cuja regulamentação será analisada, modo pormenorizado, a seguir. Por tal motivo, resta vedada a utilização de denominações como "faculdade", "universidade", "especialização", "mestrado", "doutorado", posto que não pode conceder nenhum título, os quais são restritos a cursos regulares, que são os autorizados e ofertados por instituições de Ensino Superior devidamente credenciados.

Tais cursos livres, segundo a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, não compõe o Sistema Federal de Ensino, de modo que não estão vinculados à atividade fiscalizatória do MEC.

Diante de tais fatos, em razão da constatação do descumprimento das normas aplicáveis, resulta evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, a fim de que sejam coibidas as práticas ilegais perpetradas pelos réus, protegendo a harmonia nas relações de consumo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. DOS CURSOS MINISTRADOS SEM PRÉVIO RECONHECIMENTO E REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (NÃO SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO):



A Lei nº 9.394/96 estabelece as Diretrizes e bases da Educação Nacional. Em seu capítulo III dispõe sobre a educação profissional e tecnológica (artigos 39 e seguintes), conforme segue:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:



I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(...)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação,



reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade."

O Decreto nº 5.1514/2004, por sua vez, regulamenta os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96. Estatui que:

"Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:



I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

§ 1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do caput serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação.

§ 2º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e



programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

§ 3º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no § 1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;



II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo; e

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§ 1º Quando organizados na forma prevista no § 1º do art.



*1º, os cursos mencionados no **caput** terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.*

*§ 2º Os cursos mencionados no **caput** articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.*

(...)

Art. 6º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível



médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

*§ 1º Para fins do disposto no **caput** considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.*

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os



itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.”

Portanto, embora o artigo 1º, inciso I, §1º do Decreto nº 5.154/2004 disponha que os cursos e programas de qualificação profissional devam ser organizados por regulamentação do Ministério da Educação, o que permite interpretar uma “brecha” na legislação para a autorização dos cursos livres seria a interpretação, *contrario sensu*, do disposto no artigo 3º, §1º.

Esta interpretação, invocada pelos instituidores dos denominados cursos livres, permite concluir que há a possibilidade de criação de cursos que não sejam organizados consoante disposto no artigo 1º, §1º do Decreto.

A existência de tais cursos não é ignorada pelo MEC, que não sustenta sua ilegalidade, mas sustenta que, por não serem regulamentados, não obtém reconhecimento institucional e, portanto, não possuem validade como curso técnico e não podem ser considerados como profissionalizantes. Consequentemente, seus certificados não podem ser utilizados para tais fins.

Ainda, segundo disposto no artigo 6º do Decreto, conclui-se que tais cursos sequer podem ser utilizados como qualificação laboral, porquanto para tal mister teriam que ser estruturados e organizados em etapas, com terminalidade.

Conclui-se, então, que os denominados “cursos livres”, por não exigir formação anterior específica, podendo ser realizado por qualquer pessoa, não ter



carga horária mínima ou fixa definida, não serem regulamentados e, tampouco, fiscalizados pelo Ministério da Educação, não possuam validade alguma, para fins de certificação, diplomação ou registro de qualificação, perante órgãos públicos.

2.2. DO DIREITO À INFORMAÇÃO:

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, mecanismo que visa garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Nesta senda, merece destaque o art. 4º do CDC:

*"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo** (...)"*

Comentando a supracitada norma, afirma Cláudia Lima Marques[1] que:



*"A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência **significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido (...), significando lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo**".*

A sistemática adotada pela empresa ré não contempla o direito à informação, porquanto, afora não restar claro, desde o início, que há uma cobrança de taxa para a emissão do certificado, porquanto os cursos são ofertados como gratuitos, não resta evidenciada, sobretudo, a característica de curso livre das modalidades oferecidas, bem como a **ausência de qualquer validação governamental dos cursos, o que faz com que não sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e não tenham validade como cursos técnicos ou profissionalizantes.**

Como consequência disto, tais cursos tem apenas como benefício a aquisição de conhecimento, mas **não são aceitos como capacitação profissional para fins de titulação em concursos públicos e processos seletivos governamentais. Tais circunstâncias não são do conhecimento do consumidor e tampouco restam**



esclarecidas no decorrer da contratação do curso, sobretudo na escolha “opcional” do pagamento de taxa para a emissão do respectivo certificado.

Verificado, portanto, vício na fase pré-contratual. Há dois principais momentos do dever de informar: (i) fase pré-contratual: a informação que antecede ou acompanha o bem de consumo, a exemplo da publicidade; e (ii) fase contratual: a informação oferecida na formalização do ato de consumo, ou seja, no instante da contratação.

Nada mais coerente que, na relação de consumo, o fornecedor, por se encontrar no polo que detém pleno conhecimento do serviço oferecido, seja também o responsável por prestar ao consumidor que se encontra no polo vulnerável, o necessário esclarecimento para que este possa decidir, conscientemente, diante do produto/serviço posto à venda no mercado, adquiri-lo ou não.

Desse modo, o direito à informação proporciona ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Assim, denota-se que o dever de informar não é tratado como mera obrigação anexa, e sim como **dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo, não podendo afastar a índole enganosa da informação que seja omissa a ponto de induzir o consumidor a erro.**

Sendo assim, a liberdade de escolha do consumidor, está vinculada à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre todas as características essenciais dos produtos e serviços postos no mercado de consumo.

A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, já que ela presta-se basicamente a formar a opinião e produzir a



tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, suprime-se a liberdade de escolha consciente.

No caso dos autos, vislumbra-se que a omissão sobre o preço (falha no dever de informação) restringe a liberdade do consumidor de, eventualmente, recusar o produto e escolher outro.

Prevê ainda o Código de Defesa do Consumidor, como direitos básicos do consumidor (art. 6º), a proteção contra métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Ainda merecem transcrição os artigos 30 e 31 do CDC, que dispõem acerca da oferta:

*"Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como***



*sobre os riscos que
apresentam à saúde e
segurança dos
consumidores."*

O artigo 37 do CDC dispõe sobre a publicidade enganosa, que assim é retratada inclusive quando, por omissão, deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (§ 3º):

**"Art. 37. É proibida toda
publicidade enganosa ou
abusiva.**

**§ 1º É enganosa
qualquer modalidade de
informação ou
comunicação de caráter
publicitário, inteira ou
parcialmente falsa, ou,
por qualquer outro
modo, mesmo por
omissão, capaz de
induzir em erro o
consumidor a respeito
da natureza,
características,
qualidade, quantidade,**



propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço."

Destarte, o amplo conhecimento acerca das condições do negócio traduzirá influência decisiva na opção do consumidor por contratar ou não um determinado produto ou serviço. Somente assim terá o consumidor hipossuficiente condições de avaliar as vantagens e desvantagens do que está contratando, o que não ocorre no caso dos autos, diante da omissão da empresa em fornecer previamente informações sobre as características básicas e essenciais do curso oferecido, sobretudo porque o curso não possui regulamentação governamental e, portanto, seu certificado de aproveitamento não produz os efeitos pretendidos pela maior dos consumidores contratantes.

2.3 DOS INTERESSES TUTELADOS:



O objetivo desta ação é a condenação da requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao vincularem-se às ofertas da ré, acreditaram na sua publicidade, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC[2].

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).



De ressaltar, por fim, que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. As condutas perpetradas pela ré são graves o suficiente para produzirem intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o **dano moral coletivo** no caso nos autos.

2.4 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC[3], presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01520.002.072/2022** — Inquérito Civil

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."



Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de tutela liminar ou após justificação prévia, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências



que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela



*liminarmente ou após
justificação prévia, citado o
réu.*

*§ 4º O juiz poderá,
na hipótese do § 3º ou na
sentença, impor multa
diária ao réu,
independentemente de
pedido do autor, se for
suficiente ou compatível
com a obrigação, fixando
prazo razoável para o
cumprimento do preceito.*

*§ 5º Para a tutela
específica ou para a
obtenção do resultado
prático equivalente,
poderá o juiz determinar
as medidas necessárias,
tais como busca e
apreensão, remoção de
coisas e pessoas,
desfazimento de obra,*



impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência.

A **probabilidade do direito** foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil os quais demonstraram a prática de propaganda enganosa, por omissão do direito intrínseco de informação, e, conseqüentemente, do completo desconhecimento dos consumidores contratantes acerca de características básicas e essenciais do produto adquirido e, sobretudo, da ausência de validação do certificado adquirido para a grande maioria dos propósitos inicialmente pretendidos.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva,



circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando danos evitáveis aos consumidores que vierem a contratar o produto futuramente.

Assim, requer o Ministério Público seja concedida a **tutela provisória**, nos seguintes termos:

a) sejam os réus compelidos a informar o consumidor, de forma clara e precisa, na página inicial do site, em fonte de mesmo tamanho da utilização para a divulgação de seus produtos, porém **com destaque, e em local de fácil visualização e leitura**, a seguinte mensagem (com respectivo grifo): "O acesso aos cursos e respectivas plataformas, bem como o fornecimento do material de estudo em arquivos PDF é totalmente gratuito. **A emissão do certificado é opcional e possui custo**. Atualmente, a taxa para emissão do certificado é de R\$ valor numeral (valor por extenso)."

b) sejam os réus compelidos a informar o consumidor, de forma clara e precisa, **na página inicial do site**, em fonte de mesmo tamanho da utilização para a divulgação de seus produtos, porém **com destaque, e em local de fácil visualização e leitura**, a seguinte mensagem: "Todos os cursos ministrados neste site não possuem prévio reconhecimento, validade, regulamentação e certificação, bem como não estão sujeitos a fiscalização pelo Ministério da Educação, de forma que não possuem validade de curso técnico e não podem ser considerados como profissionalizantes. São válidos para capacitação profissional de modo restrito, **não sendo reconhecidos para fins de titulação em concursos e processos seletivos públicos**;

c) sejam os réus compelidos solidariamente a informar o consumidor, de forma clara e precisa, **na página respectiva de cada curso**, em fonte de mesmo tamanho da utilização para a divulgação de seus produtos, porém **com destaque, e**



em local de fácil visualização e leitura, a seguinte mensagem: "O curso (nome do curso) não possui prévio reconhecimento, validade, regulamentação e certificação, bem como não está sujeito a fiscalização pelo Ministério da Educação, de forma que não possui validade de curso técnico e não pode ser considerado como profissionalizante. É válido para capacitação profissional de modo restrito, não sendo reconhecido como título em concursos e processos seletivos públicos";

d) sejam os réus compelidos solidariamente a informar o consumidor, de forma clara e precisa, **no certificado expedido**, em fonte de mesmo tamanho da utilização para a respectiva certificação, porém **com destaque, e em local de fácil visualização e leitura**, a seguinte mensagem: "O curso (nome do curso) não possui prévio reconhecimento, validade, regulamentação e certificação, bem como não está sujeito a fiscalização pelo Ministério da Educação, de forma que não possui validade de curso técnico e não pode ser considerado como profissionalizante."

e) seja cominada pena de **multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hipótese de descumprimento de quaisquer das alíneas acima (a, b, c ou d)**, devendo eventuais valores pagos ser recolhido ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados, conta corrente nº 03.205340.0-2, Agência nº 0835, Banco Banrisul.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:



a) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

b) condenação genérica da à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) a condenação da ré à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, além da capacidade econômica dos réus, valor que deverá ser revertendo ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Estadual nº 14.791/2015, conta corrente nº 03.205340.0-2, agência nº 0835 do Banrisul;

d) a imposição de obrigação solidária de fazer à ré, consistente em **publicar na página inicial do seu site, atualmente www.cursoseson.com.br, bem como em qualquer outro site que venha a ser criado com o mesmo propósito de curso livre, em anúncio destacado em pop-up de abertura automática quando do acesso ao site, o qual permanecerá em primeiro plano e somente viabilizará acesso ao conteúdo do site após seu fechamento**, e, ainda, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva



de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **ESCON ESCOLA DE CURSOS ONLINE LTDA. - ME, nome fantasia ESCONTA LIVRARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.362.429/0001-45, site www.cursosescn.com.br, ,** nos seguintes termos: []". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "c", requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) considerando que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, embora exaustivamente propiciada pelo Ministério Público, requer seja dispensada a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) a condenação da ré ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01520.002.072/2022** — Inquérito Civil

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,
Promotor de Justiça.

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **11/09/2023 11h28min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/10/2023 14:57:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **11/09/2023 11:28:19 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000029602462@SIN** e o CRC **17.7254.9395**.

1/1